

EMENDA N° -CCJ
(Ao PLC nº 2, de 2015)

Dá-se ao *caput* do Art. 10, e aos seus §§ 1º e 2º, do Projeto de Lei da Câmara nº 2 de 2015, a seguinte redação:

Art. 10. Aos povos indígenas, às comunidades tradicionais e aos agricultores tradicionais que criam, desenvolvem, detêm ou conservam conhecimento tradicional associado são garantidos os direitos de:

[...]

§ 1º Para os fins desta Lei, qualquer conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético será considerado de natureza coletiva, ainda que apenas um indivíduo de povo indígena ou de comunidade tradicional o detenha.

§ 2º O patrimônio genético mantido em coleções ex situ em instituições nacionais geridas com recursos públicos e as informações a ele associadas deverão ser acessados pelos povos indígenas, pelas comunidades tradicionais e pelos agricultores tradicionais, na forma do regulamento.
(NR)

.....

JUSTIFICAÇÃO

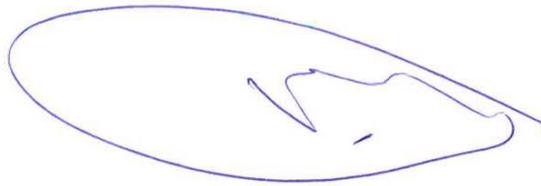
Trata-se da substituição da expressão “povos indígenas” por “populações indígenas”. A substituição pelo relator na Câmara Baixa do termo “povos indígenas” por “populações indígenas” significa um retrocesso na legislação brasileira, já que a expressão está consagrada na Convenção 169 da OIT, ratificada pelo Brasil. Desde então, tem sido adotada nos documentos oficiais brasileiros. Ressalte-se que a expressão “povo indígena” foi introduzida na Convenção 169 com as seguintes justificativas, que constam da introdução da versão brasileira da Convenção: i) para evitar qualquer reducionismo biológico, já que “população” é termo adotado para espécies naturais, como plantas e animais; ii) para sinalizar o abandono e superação da perspectiva paternalista presente na Convenção 107 da OIT, que foi substituída pela Convenção 169; e iii) para deixar claro que os povos indígenas são sujeitos de direitos e em particular detêm o direito de serem consultados no que concerne às políticas que os afetam. Além disso, há um valor simbólico e político na manutenção do termo “povo” para os indígenas, já que do ponto de vista antropológico a palavra povo remete ao



sentido de “identidade cultural” ou “identidade étnica”, diferenciando esses povos de outros grupos sociais que não possuem esse tipo de vínculo.

É sabido que todo material conservado ex situ derivou-se de um material in situ, ou seja tem um provedor, mesmo que não identificável, esse material foi coletado e pertenceu à um povo, comunidade tradicional ou agricultor. A maior parte dos bancos de germoplasma nacionais foram montados antes da legislação de acesso e não se previa uma série de direitos que hoje devem ser garantidos. Nesse cenário e dialogando com o já em vigor Plano Nacional de Agroecologia e Agricultura Orgânica - PLANAPO, é necessário que se garanta o acesso de povos e comunidades tradicionais e agricultores à esses bancos. Garantindo o direitos desses sobre seus próprios patrimônios genéticos e conhecimentos tradicionais associados.

Sala das Sessões, em



Senador RANDOLFE RODRIGUES